



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI N.º 5.199 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Que dispõe sobre a obrigatoriedade de ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, bem como EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS que mantém guichês no Terminal Rodoviário; de disponibilizarem CADEIRA DE RODAS para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou pessoas necessitadas; na forma que especifica e dá outras providências.”

ALTAIR FRANCISCO SILVA, Prefeito do Município de Agudos-SP, no uso de minhas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários, bem como as empresas de transporte de passageiros que mantém guichês no Terminal Rodoviário obrigados a manter, no mínimo, uma CADEIRA DE RODAS à disposição de pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou de pessoas necessitadas, circunstancialmente, do uso do equipamento quando em trânsito.

§ 1º A utilização de que trata o “CAPUT” deste Artigo será de forma inteiramente gratuita, sem qualquer ônus para o eventual “USUÁRIO”, cabendo, exclusivamente aos estabelecimentos mencionados, o fornecimento e manutenção das mesmas; e, em perfeitas condições de uso.

§ 2º Além disso, o equipamento a ser mantido e utilizado deverá estar em conformidade com as recomendações da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º As empresas e estabelecimentos bancários deverão providenciar a CADEIRA DE RODAS a que se refere o “CAPUT” deste Artigo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a partir da Publicação desta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários e empresas de que trata esta Lei deverão afixar placas ou cartazes informativos, em locais visíveis, indicando a disponibilidade e o local que abriga o equipamento para oferecimento e utilização pelo eventual usuário necessitado.

Art. 3º O descumprimento e não observância ao disposto no Artigo 1º desta Lei implicará na aplicação de Multa ao infrator, a ser previsto no regulamento, sem prejuízo de outras combinações legais.

§ 1º Para efeito de aplicação da Multa prevista no “CAPUT” deste Artigo, considera-se Reincidência a prática de duas ou mais infrações idênticas em período igual ou inferior a 06 (seis) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

§ 2º Eventual descumprimento do disposto nesta Lei poderá ser objeto de denúncia por todos os canais de atendimento da Prefeitura Municipal, em especial a OUVIDORIA MUNICIPAL ou qualquer outro órgão similar; bem como a POLICIA MILITAR para uma eventual elaboração de BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal AUTORIZADO, se for o caso, a DESTINAR parte dos valores, eventualmente arrecadados em MULTAS aplicadas, a ENTIDADES ou PROJETOS que visem à melhoria da ACESSIBILIDADE de nossa cidade; repasse este a ser definido no DECRETO regulamentador desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação; indicando, inclusive, os órgãos municipais responsáveis para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º Eventuais despesas decorrentes da EXECUÇÃO desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Agudos, 30 de novembro de 2018.


ALTAIR FRANCISCO SILVA
Prefeito de Agudos